

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 0020/2022

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RECORRENTE(S): LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

OBJETO: Contratação de empresa facilitadora de aquisição de refeições e gêneros alimentícios com prestação de serviços de gestão e fornecimento de auxílio alimentação e refeição.

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** no processo de licitação em epígrafe.
- 1.2. Passamos a análise da impugnação.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 2.2. A impugnação da **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** apresentava todos os pressupostos.
- 2.3. Havendo atendido aos requisitos, foi recebido o recurso de impugnação.

3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

- 3.1. A **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** alega o seguinte:

DOS FATOS:

2-1 DA ACEITAÇÃO EM PLATAFORMA E APP DE DELIVERY

Trata-se de licitação promovida por este d. Órgão licitador, cujo objeto consiste na Contratação, pela menor taxa, de empresa facilitadora de aquisição de refeições e gêneros alimentícios com prestação de serviços de gestão e fornecimento de auxílio alimentação e refeição.

Consta no termo de referência do edital no item 4.11 a seguinte exigência:

4.11. Possuir convênio para aceitação de no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas e/ou gêneros alimentícios in natura (delivery).

Em outros termos, as empresas estão obrigadas a possuir convênio com empresas de aplicativo de delivery. Verifica-se que esta exigência não é legal, tão pouco razoável, uma vez que ultrapassa os limites da livre competição. A necessidade demonstrada no edital, na comprovação de aceitação de empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas é uma condição excessiva para execução contratual, além de demandar desmedidos encargos para viabilização do objeto, o que pode restringir o caráter competitivo da disputa.

Entretanto, o órgão não apresenta nenhuma justificativa para a necessidade da licitante possuir convênios com deliveries.

A razão pela qual algumas empresas têm optado pela exigência de aplicativo delivery se dá no sentido de que esta exigência supostamente teria relação direta com os objetivos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído por meio da Lei nº 6.321/1976, cujo objetivo, segundo o art. 1º da Portaria nº 03/2022 é a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais.

É evidente que a implementação do vale alimentação melhora a qualidade de vida de seus beneficiários e por consequência cumpre um dos objetivos do PAT que é a promoção da saúde dos colaboradores. Sabendo disso é de se concluir que uma melhor alimentação representa benefícios como aumento da imunidade, melhora da saúde e qualidade de vida, inclusive ao ponto de prevenir doenças de cunho laboral.

Dessa forma, é perceptível que a finalidade do PAT pode ser cumprida por meio da implementação do vale alimentação para seus trabalhadores. No entanto, resta ponderar por meios de estudos técnicos e estatísticos a pertinência de instituir a exigência de delivery, de modo que se cumpra a precípua finalidade do PAT, pois do contrário, a exigência terá por finalidade restringir o caráter competitivo do certame, bem como proporcionar o mero comodismo dos beneficiários, impondo as empresas um elevado custo para que se cumpra a exigência prevista.

Insta ressaltar que o edital deve estabelecer as regras do certame de forma objetiva e clara. Entretanto, não poderá a Administração vincular qualquer exigência que limite o caráter da livre competição.

Pois bem, o órgão justifica a exigência do delivery, sob a ótica de que assim os seus servidores evitariam aglomerações ocasionadas durante as compras e com o objetivo de prover conforto, com a redução do tempo de

espera e a rapidez na entrega dos produtos. Dessa forma, é possível entender que o objetivo é, tendo em vista uma das finalidades do PAT, a prevenção de doenças profissionais, visto que a outra finalidade (melhora da situação nutricional dos trabalhadores) pode facilmente ser alcançada por meio da implementação do vale alimentação.

Outrossim, durante o estado de calamidade pública declarado no art. 1º do Decreto nº 17.334, de 20 de abril de 2020, em toda Minas Gerais, justificava-se a exigência de delivery, tendo em vista, inclusive, que a Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME (Ministério da Economia) indica que a COVID-19 "pode ser caracterizada como doença do trabalho", e alguns Tribunais

Regionais no Trabalho – TRT's bem como o próprio Tribunal Superior do Trabalho – TST, tem tido entendimento neste sentido.

Em decorrência disso seria insustentável a exigência de delivery sob o crivo de se evitar doenças ocupacionais face a exposição dos colaboradores à COVID-19, haja vista, primeiro, a inexistência denexo de causalidade entre a suposta doença ocupacional e o trabalho desempenhado pelos colaboradores, e segundo, porque a supracitada Nota Técnica não é taxativa ao determinar que a covid-19 é uma doença ocupacional. Tão somente alerta que poderá ser considerada como tal.

Assim, apesar da administração pública e a sociedade de modo geral estarem caminhando para um mundo modernizado e tecnológico, não se pode confundir a real necessidade de se evitar possíveis doenças do trabalho com a mera comodidade que essas tecnologias representam. Pensar dessa forma seria desvirtuar a finalidade precípua da lei que regulamenta o PAT.

Salta aos olhos o favorecimento a empresas que já possuem aplicativo de delivery ou convênio com as empresas de aplicativos de entrega, de modo que a imposição, fere inteiramente os princípios instituídos pela legislação vigente, ceifando o direito de interessadas no certame concorrem em condições iguais.

No que tange a matéria, cumpre identificar que o entendimento predominante do TCU é no sentido de que cabe ao gestor definir com precisão as reais necessidades de fornecimento do vale alimentação aos seus empregados.

No entanto, a atuação desse dirigente deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios técnicos para a fixação devem estar baseados em estudos realizados e constar do processo licitatório, o que não existe no presente caso.

Nesse sentido, veja-se:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E MANUSEIO DE

VALE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO OU TECNOLOGIA SIMILAR, PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS. INSUBSISTÊNCIA DOS ALEGADOS INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E DIRECIONAMENTO DO

CERTAME. NECESSIDADE DE REDUZIR A TERMO OS

CRITÉRIOS TÉCNICOS QUE RESPALDARAM A

FIXAÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

DETERMINAÇÃO. Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de

discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, o gestor deve estar respaldado em estudo técnico para fixar tal número, devendo reduzir a termo o referido estudo e juntá-lo aos autos do

processo licitatório. ACÓRDÃO TCU 2367/2011.

Data:

31/08/2011.

Ademais, são por estas razões que, no intuito de coibir abusos na discricionariedade dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da Lei nº 8.666/93 em seu Art. 3º, §1º, inciso I, ora aplicada subsidiariamente à esse certame, a vedação aos atos que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações, inclusive a proíbe a previsão de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação.

Portanto, a imposição de a empresa possuir de aceitação do cartão vale-alimentação em plataformas e app de delivery, mostra-se abusiva e ilegal, visto que constitui legítima restrição à participação do certame, razão que merece ser revista.

2.2 DA REDE DE ESTABELECIMENTOS

Consta ainda nos itens 4.12.1 e seguintes do termo de referência, as solicitações sobre a rede de estabelecimento à serem credenciados, quais sejam:

4.12.1. A Contratada deverá manter rede de estabelecimentos credenciados e ativos para a aceitação

dos cartões nas modalidades, localidades e quantidades mínimas abaixo discriminadas.

REGIÃO	ALIMENTACAO	REFEIÇÃO
PORTO ALEGRE	2000	1500
CENTRO HISTORICO	200	300
REG METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE	2000	1500

Por óbvio, tem-se que a quantidade de mais de 7.500 estabelecimentos credenciados exigida pelo contratante não é razoável, uma vez que acarreta na exclusão de interessadas do certame e prejuízo à obtenção pelo órgão licitante da proposta mais favorável, ante a parcialidade deste em prol de empresas.

Todavia, o benefício será concedido apenas para 140 servidores.

Fazendo a proporção da relação entre número de estabelecimentos disponível para cada servidor, chegamos ao número aproximado de que cada servidor terá à disposição a quantidade estimada de 54 estabelecimentos.

Insta mencionar que o gestor público não pode por mera liberalidade fixar o quantitativo de estabelecimentos que acredita atender as necessidades. A uma porque apesar de possuir discricionariedade para tanto, deve-se basear em Estudos Técnicos Preliminares conforme Acórdão 2367/2011-Plenário

“[...] 9.2. determinar aos Departamentos Regionais de São Paulo do

Serviço Social da Indústria - Sesi/SP e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai/SP que, em futuras licitações promovidas para contratação de empresas especializadas na implementação de vale alimentação a seus empregados, explicita e defina claramente, no processo atinente à licitação, os critérios técnicos referentes à fixação das quantidades mínimas de estabelecimentos ao recebimento dos referidos vales e que tais critérios sejam oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e

de estudo previamente realizados”.

Nos autos do processo licitatório não é efetivamente demonstrado de forma precisa a real necessidade de satisfazer as necessidades dos funcionários.

Além disso, é temerária a fixação destes quantitativos sem qualquer parâmetro ou embasamento técnico, sobretudo pelo fato de ser prejudicial à viabilidade técnica e econômica a contratação, além de ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Corroborado ao exposto, pede-se vênica para transcrever trecho do Acórdão 2802/2013-Plenário, de Relatoria do Ministro Augusto Sherman, do TCU:

“[...] 8. De fato, é o que se encontra explicitado nas deliberações

mencionadas, e também o decidido em semelhante processo conduzido à deliberação deste Plenário sob minha relatoria (TCProcesso 007.727/2013-5), no qual a mesma representante [...] se insurgiu contra exigências de

credenciamento de estabelecimentos para fornecimento de vales refeição e alimentação, daquela vez, perante o Crea/SP. A ocasião do acórdão proferido (Acórdão 961/2013-TCU-Plenário), ponderei que:

"6. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010 - 2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação."

9. Entretanto, como bem observado pela unidade técnica, em que pese o entendimento deste Tribunal se alinhar no sentido de que a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados pelo gestor se situa no campo da discricionariedade, não se pode olvidar que a atuação do dirigente deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que os critérios técnicos para a fixação desses quantitativos devem estar baseados em estudos necessários a ampará-los, os quais devem constar do processo licitatório. Cito, a título de exemplo, o que restou ementado no Acórdão 2367/2011-TCU-Plenário:

"Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, o gestor deve estar respaldado em estudo técnico para fixar tal número, devendo reduzir a termo o referido estudo e juntá-lo aos autos do

processo licitatório."

Dessa forma, é possível verificar que a licitante deve apresentar listagem de estabelecimentos credenciados com em grande parte do estado do Rio de Janeiro, que sem dúvidas restringe a livre competição e, merece ser revista por este respeitável comitê de licitação. No presente caso, entendese que o quantitativo estipulado extrapola a discricionariedade, violando à razoabilidade e, data máxima vênia, direcionando empresas que satisfaçam as condições estabelecidas em edital.

Cabe ressaltar que em licitações para fornecimento de vale alimentação, o entendimento predominante do TCU é no sentido de que cabe ao gestor definir com precisão as reais necessidades de fornecimento do vale

alimentação aos seus empregados. No entanto, a atuação desse dirigente deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios técnicos para a fixação devem estar baseados em estudos realizados e constar do processo licitatório, o que não existe no presente caso.

Inclusive, no que tange a necessidade de credenciamento de estabelecimentos pela licitante em grande parte do estado do Rio de Janeiro, visto que a atuação do órgão licitador se restringe, a priori, a cidade de Pirai no estado do Rio de Janeiro ou, se em outros estados, não foi apresentado estudo que justificasse a imposição.

Portanto, uma vez que não há nos autos do processo licitatório em questão, critérios claros e objetivos acerca da viabilidade e razoabilidade de se exigir 7.500 estabelecimentos, deve-se ponderar sobre a real necessidade de manutenção deste quantitativo, ou, modificado de modo a reduzir a quantidade de estabelecimentos credenciados sem que se deixe de dar eficiência a contratação.

3 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por esta d. Pregoeira, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para que:

Seja retificado o item 4.11 do TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, a fim de que seja excluída a obrigatoriedade da aceitação de empresas de aplicativo de entrega (delivery);

Retificar o item 4.12.1 e seguintes do termo de referência do edital, a fim de que seja retificado a quantidade de estabelecimentos exigidos, porquanto a exigência de 7.500 estabelecimentos em momento inadequado não demonstra qualquer amparo em Estudo Técnico Preliminar, estatístico que demonstre a relevância de vultoso quantitativo de estabelecimentos para 67 servidores;

Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

Assim, na hipótese de não serem modificados os dispositivos editalícios impugnados, seja remetido a presente impugnação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para manifestação, sob as penas da lei.

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia, motivo pelo qual não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre

- 3.1.1.1. O teor completo da impugnação encontra-se disponível no site www.badesul.com.br.

4. DO MÉRITO

- 4.1. Assim passamos ao julgamento da impugnação da **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

- 4.1.1. Da alegação de especificação do objeto restritiva à competição:

- 4.1.2. A empresa impugnante, em linhas gerais, requer seja alterada a especificação técnica do objeto, conforme abaixo:

Seja retificado o item 4.11 do TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, a fim de que seja excluída a obrigatoriedade da aceitação de empresas de aplicativo de entrega (delivery);

Retificar o item 4.12.1 e seguintes do termo de referência do edital, a fim de que seja retificado a quantidade de estabelecimentos exigidos, porquanto a exigência de 7.500 estabelecimentos em momento inadequado não demonstra qualquer amparo em Estudo Técnico Preliminar, estatístico que demonstre a relevância de vultoso quantitativo de estabelecimentos para 67 servidores;

- 4.1.3. Sobre a definição do objeto, restrição à competição e motivação leciona Renato Geraldo Mendes na lei anotada.com da Zênite referente a anotação 25000 do art. 33 da Lei das Estatais:

Além de atender à necessidade, garantir o padrão mínimo de qualidade e preservar a necessária economia, é fundamental que a descrição do objeto não imponha restrição imotivada. Para que uma descrição seja legal, isto é, atenda às exigências da ordem jurídica, é indispensável que todas as condições apontadas tenham sido atendidas simultaneamente. Quem planeja a contratação e quem realiza o controle, seja interno ou externo, tem de saber disso. A análise do controle de legalidade deve ser feita com base nas indicadas condições. É preciso ter a clareza de que existem dois tipos de restrição: aquelas que se justificam em razão da

necessidade e as que não se justificam em razão dela. Toda descrição é, em princípio, restritiva. A exigência é restritiva quando cria duas ordens distintas: a dos beneficiários e a dos excluídos. Isso ocorre, portanto, em razão do fato de que uns podem atender às exigências impostas na descrição e outros não. Para os que não podem atender à descrição, ela será restritiva, pois eles estarão impedidos de obter sucesso na disputa, ainda que possam dela participar. Logo, a restrição terá de ser justificada, isto é, será preciso demonstrar por que tal condição (a que restringe) constou da descrição. A justificativa implica deixar claro que ela é indispensável em razão da própria necessidade que a solução visa a atender, ou seja, sem ela, a necessidade não poderia ser atendida adequadamente ou haveria potencialidade razoável de risco para o atendimento da necessidade.

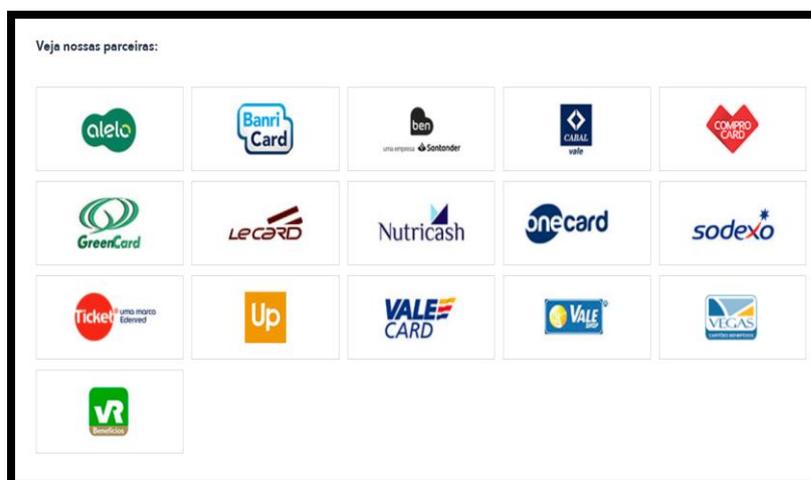
- 4.1.3.1. Por se tratar de especificação exigida pela área técnica, foi realizada consulta à Superintendência de Pessoas e Infraestrutura a fim de verificar se há elementos justificadores que respaldem tal requisito do objeto.
- 4.1.3.2. Em resposta, a área técnica apresenta justificativa para não considerar restritivos os requisitos, conforme segue:

1 – Justificativa para a necessidade da licitante possuir convênios com deliverys.

- a) Foram consideradas as necessidades dos empregados do Badesul, pois os hábitos e costumes foram alterados durante o período de pandemia, intensificando o uso desta tecnologia;
- b) O Badesul adotou o trabalho híbrido, e os empregados mesclam suas atividades em home office e presencial;
- c) Considerando-se ainda os impactos da pandemia de covid-19 e da mudança de hábitos de consumo, torna-se importante analisar como estes tipos de serviços foram atingidos por um alta na demanda repentina causada na disseminação da SARs Cov-2 (novo coronavírus) e ainda

há possibilidade de ser necessário evitar aglomerações visando a saúde do trabalhador, ou seja, dispor da possibilidade de entregas de alimentação/refeição é necessário;

- d) Verifica-se que as necessidades do dia a dia foram substituídas por idas a supermercados e restaurantes por pedidos em aplicativos de delivery que, por sua vez, oferecem cada vez mais atrativos e seus consumidores, seja pela facilidade em encontrar produtos com descontos ou pela comodidade em receber em casa, com o mínimo contato externo;
- e) Analisando os parceiros da ABBT, foi verificado, que das 16 empresas, no mínimo 6 empresas do ramo, tais como a Alelo, Green Card, Sodexo, Ticket, Ben Cartoes, VR Benefícios, dispõem de convênio para aceitação de aplicativos de entrega de refeições prontas e/ou gêneros alimentícios in natura;



- f) Analisando outros certames, diversos constaram a mesma exigência;
- g) Assim, não há que se questionar sobre o cerceamento de empresas que não possuem tal tecnologia. Ainda, cabe ressaltar que essa é uma necessidade especificada pelo Badesul, assim, o fornecedor que tem interesse em prestar o serviço deve se adequar a realidade da contratante e não o contrário.

2 – Rede Credenciada

- a) Importante esclarecer que não está se exigindo mais de 7.500 estabelecimentos e sim um número X de estabelecimentos por região conforme demonstrado abaixo:

REGIÃO	ALIMENTAÇÃO	REFEIÇÃO
PORTO ALEGRE	2000	1500
CENTRO HISTORICO	200	300
REG METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE	2000	1500

- b) Para que os empregados tenham diversas opções de estabelecimentos, tanto em relação à localização, quanto em relação ao tipo de estabelecimento, variedade de produtos, preços, etc., visando a garantir que todos sejam atendidos de forma mais equânime, é fundamental que a facilitadora tenha convênio com um grande número de estabelecimentos.
- c) No estudo preliminar do presente edital foi feito um levantamento de estabelecimentos credenciados em sites de empresas que disponibilizam esta informação e/ou forneceram.
- d) A definição do número de estabelecimentos credenciados foi feita analisando o mercado e obedece ao princípio da razoabilidade.
- e) O estudo e definição foram feitos justamente para selecionar as empresas fornecedoras com maior aptidão para atender as necessidades alimentares dos empregados do Badesul, considerando a disponibilidade de estabelecimentos alimentícios credenciados a receber créditos para refeição/alimentação nas proximidades da sede do Badesul e nas imediações próximas ao local de residência dos empregados desta agência.
- f) Entendemos que o arbitramento da exigência é prerrogativa e ato discricionários do Badesul, qual deve, a seu exclusivo critério, estabelecer quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados aptos a atender a demanda do quadro funcional.

4.1.4. Nesse sentido, segue jurisprudência do TCU referente ao tema:

Acórdão 2547/2007 TCU Plenário
"REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALTERAÇÃO DE EDITAL JÁ PROVIDENCIADA PELA

EMBRAPA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Não se concede medida cautelar quando inexistentes os pressupostos necessários à sua adoção.
2. estabelecimento, em edital de licitação, de exigências inerentes ao serviço a ser prestado Insere-se no campo do poder discricionário do gestor." (grifo nosso)

"REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E MANUSEIO DE VALE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO OU TECNOLOGIA SIMILAR PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS. INSUBSISTÊNCIA DOS ALEGADOS INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO AO CARATER COMPETITIVO E DIREC'ONAMENTO DO CERTAME. NECESSIDADE DE REDUZIR A TERMO OS CRITÉRIOS TÉCNICOS QUE RESPALDARAM A F'XAÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, o gestor deve estar respaldado em estudo técnico para fixar tal número, devendo reduzir a temo o referido estudo e juntá-lo aos autos do processo licitatório. " (Acórdão 2.36712011-Plenário)

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VALES. REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. INDÍCIO DE RESTRIÇÃO NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME DECORRENTE DO NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS EXIGIDO PELO EDITAL. CONTRATO EM ANDAMENTO. ANÁLISE DA OITIVA DO GESTOR. FIXAÇÃO OOS QUANTITATIVOS DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS BASEADA EM ESTUDOS PRÉVIOS. NECESSIDADE OE APERFEIÇOAMENTO DOS ESTUDOS ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Os estudos prévios realizados pela entidade para fixação dos quantitativos de estabelecimentos credenciados ao recebimento dos vales afastam os indícios de restrição à competitividade do certame. " (Acórdão nº 1071/2009-Plenário)

"Da acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335,2010, todos do Plenário, e 7.083/2010-2

Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios. o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação.
"(grifo nosso) Acórdão 961/2013-Plenário

- 4.1.5. Diante do exposto, entendemos que se trata de decisão motivada pela área técnica, a qual não vislumbrou caráter restritivo da competição em relação a especificação do objeto. Sendo possível encontrar as características requeridas no objeto em diversos certames licitatórios.
- 4.1.6. Assim sendo, entende-se improcedente a impugnação da **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

5. DA DECISÃO

- 5.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, e tendo conhecido da impugnação, a Pregoeira decide:
- a) Negar provimento à impugnação da licitante **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** mantendo a redação original do edital ora objeto de impugnação.
 - b) Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se no sites www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2022.

Daniele Ughini Scaranto,
Pregoeira.